



Ofício-Circular n. 289/2012
0012381-26.2012.8.24.0600

Florianópolis, 28 de setembro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade e de cancelamento de indisponibilidade de bens – autos n. 0012381-26.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada dos Ofícios n. 039040148546-001-009 (fls. 1-33) e n. 039040148546-001-012 (fl. 39), subscritos, respectivamente, pelo Exmo. Senhor Sílvio Dagoberto Orsatto, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Lages, e pela Senhora Alessandra de Andrade Berns, Chefe de Cartório, bem como da decisão (fls. 34-35) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens de Gilson Silveira Duarte (CPF n. 933.587.769-72) e para que proceda a averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens de Tereza de Medeiros (CPF n. 375.399.819-20) e de Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova (CPF n. 024.663.399-94), nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Belizário Ramos, n. 3650, Centro, Lages – SC, CEP 88.502-905, e-mail: lages.fazenda@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 1

Ofício nº 039040148546-001-009 Lages, 28 de junho de 2012.

Autos nº 039.04.014854-6/001

Ação: Execução de Sentença/

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Gilson Silveira Duarte

Excelentíssimo Desembargador,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência providências para dar conhecimentos aos Juízes de Direito de Primeiro Grau e aos Registros de Imóveis de Santa Catarina, sobre a disponibilização dos bens de Tereza de Medeiros e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova e a indisponibilização dos bens de Gilson Silveira Duarte.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração.

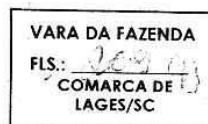
Silvio Dagoberto Orsatto
Juiz de Direito

Excelentíssimo Desembargador

VANDERLEI ROMER

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS-SC

0012381-26.2012.8.24.0600 10011 1857 04



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. EX-PREFEITO. CARÊNCIA DE ACÇÃO POR FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Aos agente políticos para o pleno exercício de suas complexas funções de governo são concedidas prerrogativas que afastam o padrão comum de culpa civil e de erro técnico, sob pena de paralisação do Estado pelo temor de responsabilização.

As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

SUBTRAÇÃO DE CHEQUES DA PREFEITURA DE BOCAÍNA DO SUL PELO EX-TESOUREIRO - AUSÊNCIA DE FATO CARACTERIZADOR DA CONDUTA ÍMPROBA EM RELAÇÃO A OUTRA TESOUREIRA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

A subtração de cheques pelo ex-tesoureiro possuía como animo o seu enriquecimento ilícito, fato este caracterizador da tipicidade ímproba prevista no inciso II da Lei nº 8.429/92.

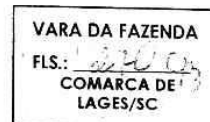
Autos n.º 039.04.014854-6

Vistos, etc.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages/SC, responsável pela Curadoria da Moralidade Administrativa, propôs **ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** aforada pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra **Tereza de Medeiros Luciano**, brasileira, casada, residente na rua João Assink, n. 362, Bairro Centro, Bocaina/SC, filha de José Flávio de Medeiros e de Ana Damiani de Medeiros, natural de Gravatal/SC, nascida em 05/1/1952, **Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova**, brasileira, casada,



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

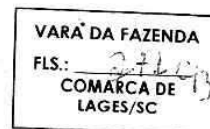


Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

funcionária pública, residente na rua Antônio Macedo, n. 303, Bairro Centro, Bocaina do Sul/SC, filha de Erison de Oliveira Coelho e de Leda Regina Gamba Coelho, natural de Lages/SC, nascida em 3/4/1976, e **Gilson Silveira Duarte**, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, residente na Estrada Geral da Localidade de Piurras, Bocaina do Sul/SC, filho de Valdomiro Duarte e de Eli Terezinha Silveira Duarte, natural de Bocaina do Sul/SC, nascido em 8/1/1975, para apurar supostas irregularidades na emissão de vários cheques da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul em face de pagamento de despesas pessoais, falsificadas as assinaturas da então Prefeita Municipal **Tereza de Medeiros Luciano** e da tesoureira **Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova**. O Ministério Público alega, em síntese, que: a) a irregularidade teve início com a constatação de que as contas do Município de Bocaina do Sul – nº 47.865-2, do Banco do Brasil e nº 54.571-1, do Banco do Estado de Santa Catarina – apresentaram saldo negativo. A partir deste instante, iniciaram-se investigações para apuração de tais fatos; b) com base no Procedimento Administrativo Preliminar nº 012/01 (2º Volume) e com as Peças Informativas de nº 006/04 (Sindicância do Município de Bocaina do Sul), 014/04 (Processo Administrativo Disciplinar nº 001/98 de Bocaina do Sul) e 016/04 (Ação de Indenização nº 039.00.012775-0), constatou-se que **Gilson Silveira Duarte**, na época contador e servidor público, subtraiu e emitiu vários cheques da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul para pagamento de despesas pessoais, falsificando as assinaturas da então Prefeita Municipal Tereza de Medeiros Luciano e da tesoureira Sirlei



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages



Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Terezinha Gamba Coelho Córdova; c) Em um primeiro momento, concluiu-se que os prejuízos totais causados ao erário, em virtude destas condutas, totalizaram a quantia de R\$ 45.552,14 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), a qual inclusive é objeto de Ação de Indenização em trâmite nesta comarca (nº 039.00.012775-0), ajuizada pelo Município de Bocaina do Sul em desfavor de **Gilson Silveira Duarte**. Todavia, ainda existe o valor de R\$ 21.268,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem a existência, até o momento, de qualquer pleito judicial de ressarcimento; d) por fim, **Gilson Silveira Duarte** praticou atos de improbidade administrativa gravíssimos, pois se apropriou indevidamente de recursos públicos para fins particulares, utilizando em seu *modus operandi* meios fraudulentos para que pudesse conseguir seus objetivos espúrios, bem como a Prefeita Municipal na época dos fatos, **Tereza de Medeiros Luciano** e a tesoureira **Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova**, as quais, mesmo que culposamente, agiram de forma ímproba, já que demonstraram desprezo para com o patrimônio público, ao deixarem de tomar as medidas necessárias para que pudessem evitar tantos danos ao erário municipal, sem terem organizado corretamente o controle interno de saída e entrada de numerários.

Concluiu postulando a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade acima descritos, conforme previstos no artigo 12 da Lei n. 8.429/91, inclusive, ressarcimento de danos morais.

Estando a inicial em devida forma [fl. 54-61], conforme



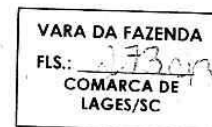
Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

VARA DA FAZENDA
FLS.: 272/05
COMARCA DE
LAGES/SC

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

preceitua o artigo 17, §§7º e 8º, da Lei 8.429/92, foi deferida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como para notificá-los para oferecerem manifestação preliminar.

Às fls. 97-99, Tereza de Medeiros Luciano apresentou defesa preliminar, na qual alega que: a) em nenhum momento foi negligente no exercício da supervisão sobre a realização da despesa pública, por ação ou omissão; b) não concorreu para o enriquecimento ilícito de Gilson Silveira Duarte, não ordenou ou permitiu despesas de forma ilegal, não liberou verbas de forma irregular e não causou prejuízo ao erário; c) o TCE isentou a manifestante das acusações presentes na exordial de improbidade, bem como existem outras ações penais n. 039.99002465-0 e 039.98009682-9, nas quais Gilson Silveira Duarte foi preso em flagrante; d) o Ministério Público quer-lhe atribuir responsabilidade por atos de improbidade do Contador, dos quais argui não ter participado e desconhecer; e) a demora não ocorreu por vontade da demandada ou mesmo desídia, mas por desconhecimento dos "mascarados" atos de improbidade do Contador e que os atos de subtração e de falsificação só não foram conhecidos antes, pois o "fraudador era quem procedia a conferência dos extratos bancários e fazia os registros contábeis de receita e despesa do município" [fls. 98]; f) quando soube dos eventos, tomou as medidas legais cabíveis, inclusive o afastamento de Gilson Silveira Duarte e posterior demissão. Pugnou pela rejeição da ação, bem como pela revogação da liminar que determinou a indisponibilidade de seus bens. Instrui a defesa preliminar com documentos [fls. 103-151].



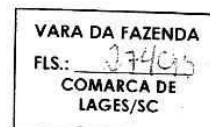
Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Às fls. 152, Sirlei Terezinha Gamba Córdova foi notificada, porém, deixou o prazo transcorrer *in albis* [fls. 199 verso].

Gilson Silveira Duarte [fls. 189-197] apresentou defesa preliminar, na qual alega que: a) são frágeis os argumentos expendidos pelo Ministério Público na inicial; b) que jamais falsificou assinaturas das pessoas referidas; c) não há cópias, nos autos, dos cheques supostamente desviados; d) as responsáveis pelo desvio dos valores são a ex-Prefeita e a ex-tesoureira, pois controlavam os gastos municipais; e) somente ele foi afastado do cargo, sendo que Tereza Medeiros Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Córdova tinham também acesso ao cofre da Prefeitura; f) o Ministério Público, quanto à falsificação dos cheques, baseia-se, simplesmente, em outro processo, onde ficou registrado que a assinatura referente à cártula n. 000837, da conta corrente n. 47.865-2, do Banco do Brasil foi emitida pelo requerido. Propugnou, por fim, pela improcedência da ação de improbidade.

Proferiu-se juízo de admissibilidade [fls. 200-203] no escopo de receber a inicial, com fulcro no artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, no qual determinou-se a citação dos requeridos para oferecer contestação, bem como a cientificação do Município de Bocaina do Sul para, querendo, manifestar-se.

Citados, os demandados, **Gilson Silveira Duarte** [fls. 207-215] e **Tereza de Medeiros Luciano** [fls. 257-259] ofereceram resposta, na modalidade de contestação, na qual reiteraram os argumentos da defesa preliminar.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova [fls. 254-256], de outro lado, embora não tenha apresentado defesa preliminar, manifestou-se, após o recebimento da inicial de improbidade, alegando que: a) não foi negligente no exercício da supervisão sobre a realização da despesa pública, por ação ou omissão; b) não concorreu para o enriquecimento ilícito de Gilson Silveira Duarte; c) não ordenou ou permitiu despesas de forma ilegal; d) não liberou verbas de forma irregular; e) não causou qualquer prejuízo ao erário; f) foi isenta de qualquer responsabilidade pelo relatório do TCE; f) quando soube da fraude, tomou as medidas legais pertinentes, impedindo que outros atos fossem praticados em detrimento do Município; g) requereu a improcedência da ação de improbidade, bem como a revogação da liminar que declarou a indisponibilidade dos seus bens.

O Município de Bocaina do Sul [fls. 216-222], veio aos autos para consignar a) que os fatos ensejadores da presente ação de improbidade foram objeto de investigação pela Câmara Municipal de Bocaina do Sul/SC que, por meio da Resolução 10/98, criou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar responsabilidades funcionais criminais, administrativas e civis em relação ao desaparecimento de, no mínimo, 48 folhas de cheques da Prefeitura de Bocaina do Sul; b) que, ao final da CPI, concluiu-se pelo desaparecimento de 48 formulários de cheques, situação confirmada pela inicial da presente ação de improbidade, fls. 09; c) a Prefeita em Sessão Especial da Câmara de



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

VARA DA FAZENDA
FLS.: 27507
COMARCA DE
LAGES/SC

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Vereadores, em 16 de abril de 1998, noticiou que apenas tomou conhecimento do desaparecimento dos cheques noventa dias depois do início dos fatos, o que confirma o descaso com o bem público. Requereu a municipalidade a sua inclusão no pólo ativo da ação.

O **Ministério Público** [fls. 261-262], em réplica à manifestação dos demandados, constatou não haver preliminares a rebater, bem como propugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Vieram-me os autos conclusos.

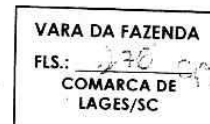
É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, processo de jurisdição contenciosa, com procedimento especial, aforado com fulcro na Lei n. 8429/92, visando à condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 12 da referida lei.

1- Do julgamento antecipado da lide

Visiona-se, nestes autos, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, pois o feito prescinde de instrução e julgamento, embora de direito e de fato, não exige dilação probatória, uma vez que a prova é totalmente documental, portanto, inexorável a decisão de conhecer antecipadamente a lide [209-210]. E, desta forma é, atendendo-se ao disposto no art.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

330, I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ainda que as partes tenham requerido a produção de provas, não constitui, por outro lado, cerceamento de defesa se as mesmas forem desnecessárias para o conhecimento antecipado da matéria, *in verbis*:

A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [STF Min. Francisco Rezek, in RTJ 115/798].

Também neste sentido decidem nossos Tribunais: **“Não há nulidade no julgamento antecipado da lide, se a causa já se encontra madura para a antecipação de seu mérito”** [RP 4/396].

Ademais: **“[...] se o magistrado, à luz dos elementos já existentes nos autos e frente aos questionamentos das partes, verificar a desnecessidade da produção de prova em audiência, pode e deve proferir julgamento antecipado da lide”** [ACV n. 97.000134-7, de Itajaí, Des. Eder Graf, julgada em 17.06.97].

2 – Da responsabilidade dos agentes políticos por ilícitos político-administrativos

A tese fundamental em face dos reflexos que pode advir



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

VARA DA FAZENDA
FLS.: 227
COMARCA DE
LAGES/SC

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

de uma equivocada interpretação assistêmica diz respeito a extensão da responsabilidade dos agentes políticos.

A discussão não é nova, nem foi deflagrada pela LIA. Os papas do Direito Administrativo se debruçaram sobre a questão e, de um modo preponderante, afastam a responsabilidade dos agentes públicos quando não configurada – pelo menos – culpa grave.

O administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo" ao tratar dos agentes públicos ressalta que:

As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são **garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias**. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam **tolhidos na sua liberdade de opção e decisão**, ante o **temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico** a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados¹.

Posiciona-se o saudoso mestre no sentido de reconhecer que os agentes políticos, por estarem protegidos por normas especiais de responsabilidade, **não respondem por improbidade administrativa, mas por crime de responsabilidade**.

Tanto a ação de improbidade administrativa quanto a ação por crime de responsabilidade têm por escopo ilícitos político-administrativos.

As leis que regem os crimes de responsabilidade são específicas, **aplicáveis aos agentes políticos que praticam os atos**



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

VARA DA FAZENDA
FLS.: 278
COMARCA DE LAGES/SC

previstos em seu ordenamento.

No caso em tela, o **Decreto-Lei 201/67** é o ordenamento que disciplina **especificamente os crimes de responsabilidade praticados pelos prefeitos municipais.**

Destarte, por se tratar de norma específica, **aos agentes políticos cuja conduta de improbidade já é prevista na lei que pune o crime de responsabilidade é aplicável a lei da ação por crimes de responsabilidade [DL 201/67] e não a Lei n. 8.429/92 [Lei de Improbidade Administrativa].**

Em outro vértice, os Tribunais têm proclamado a possibilidade dos prefeitos e ex-prefeitos responderem pela LIA. Um dos argumentos é que não se configura violação ao princípio do **non bin in eadem**. Ouso divergir. A gravidade das sanções previstas na LIA tem natureza predominantemente penal, embora esteja transvestida de sanções civis.

Neste diapasão é o raciocínio do ex-Min. Nelson Jobim do STF em decisão liminar proferida nos autos da Reclamação 2.138 em curso, ao discorrer acerca dos efeitos gravosos da decisão de uma ação de improbidade administrativa, tendo em vista a **ampla possibilidade de se suspender os direitos políticos do cidadão submetido a julgamento** pela Lei n. 8.429/92:

De observar que, enquanto na **esfera penal são raras as penas que implicam a perda da função ou a restrição temporária de direitos** (Código Penal, art. 47, I, e 92, I), na **"ação civil"** de que trata a Lei nº. 8.429/92, **todas as condenações implicam suspensão de direitos políticos** por até 10 anos, **além da perda da função pública** (Lei cit. Art. 12). [...] pois, que a condenação proferida na ação civil de trata o art. 37, § 4º, da Constituição, **poderá conter, também, efeitos mais gravosos para o**



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

VARA DA FAZENDA
FLS.: 27905
COMARCA DE LAGES/SC

equilíbrio jurídico-institucional do que eventual sentença condenatória de caráter penal.

Outro elemento jurídico a ser observado é o **princípio do juiz natural** estabelecido pela Constituição da República de 1988, pelo qual cabe aos Tribunais a competência para apreciação dos processos-crimes contra os prefeitos municipais. Não seria juridicamente possível admitir-se, ainda que por uma lei com caráter eminentemente moralizador, estabelecer numa instância de primeiro grau um foro excepcional de responsabilidade dos agentes políticos, retirando dos Tribunais, por via transversa, a sua competência natural, em razão do conteúdo eminentemente penal das sanções da LIA.

Por analogia, aplica-se a motivação colacionada pelo Min. Nelson Jobim, na referida reclamação 2.138:

Assim, **a admissão do convívio dos dois sistemas de responsabilidade para os agentes políticos propicia que um juiz substituto de primeiro grau suspenda**, em caráter provisório, a pedido de um diligente membro do Ministério Público prestes a encerrar o estágio probatório, **do exercício de suas funções O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ALGUNS MINISTROS DE ESTADO, O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, OU O COMANDANTE DO EXÉRCITO.**

Registrando, ainda, que:

Essa colocação serve pelo menos para alertar-nos sobre a necessidade de que **não se torne pacífica a competência dos juízes de primeira instância para**



Estado de Santa Catarina
 Poder Judiciário
 Comarca de Lages
 Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

processar e julgar, com base na Lei n. 8.429/92, as autoridades que estão submetidas, em matéria penal, à competência originária de cortes superiores ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

Nessa decisão, que trata da suspensão das funções públicas de um Ministro de Estado, o referido magistrado faz um cotejo entre a **conferência de um mandato ao agente político pelo voto popular e a supressão desse mandato por mera decisão de juiz singular** - pois a Lei de Improbidade prevê a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por até dez anos -, concluindo ser incompatível tal medida com o sistema constitucional brasileiro:

O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. [...] Não é por acaso que a constituição define, claramente, os agentes que estão submetidos a um regime especial de responsabilidade, como é o caso dos Ministros de Estado. [...] Essa exigência traduz numa dimensão do princípio democrático. Não se admite a destituição indireta de autoridade sufragada pelo voto popular sem o consentimento expresso dos representantes do povo. Não parece haver outra interpretação possível. Do contrário, **seria muito fácil comprometer o livre exercício do mandato popular com a propositura de ações destinadas a afastar, temporariamente, o titular do cargo.**

A toda evidência, o sistema constitucional brasileiro não autoriza essa divergência de instâncias, pelo que **aos agentes**



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

VARA DA FAZENDA
FLS.: 14
COMARCA DE LAGES/SC

políticos deve ser aplicada a Lei dos Crimes de Responsabilidade e não a Lei de Improbidade Administrativa.

Tal interpretação é a única possível e não importa numa carta branca ao agente político. Assim, nem se cogita em imunidade em face dos atos de improbidade. O agente político responderá pelos crimes de responsabilidade perante o respectivo Tribunal. De acordo com as próprias palavras do Min. Nelson Jobim “[...] **não se cuida de assegurar ao agente político um regime de imunidade em face dos atos de improbidade. O agente político há de responder pelos delitos de responsabilidade perante os órgãos competentes para processá-lo e julgá-lo.**”

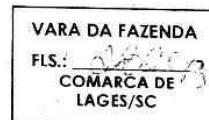
3 – Das condições da ação

A inviabilidade jurídica da ação de improbidade contra agentes políticos, inclusive aqueles que deixaram os respectivos cargos, importa em falta de condição da ação de possibilidade jurídica do pedido.

Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, pela lição do professor José Joaquim Calmon de Passos², na hipótese de “[...] **nenhum fato, narrado, ou provado, seria capaz de autorizar essa atribuição, porque vetada ou não prevista, em abstrato, pelo ordenamento.**”

Assim, em aplicando-se a tese do não-cabimento da ação por improbidade administrativa aos agentes políticos, vez que devem ser processados e julgados por crime de responsabilidade pelos ilícitos político-administrativos cometidos, resta patente nos autos a impossibilidade jurídica do pedido.

² Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 266-267.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

4 – A inexistência de responsabilidade de Tereza Medeiros Luciano, ao analisar-se o mérito da demanda.

Ainda que se alegue que não mereça prosperar a tese da falta de umas das condições da ação [a possibilidade jurídica do pedido], por outro lado também é inviável o acolhimento do mérito da presente ação.

Consta no art. 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da Administração Pública, e dentre eles o da **moralidade administrativa**.

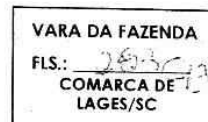
Desde os primórdios da organização social do Estado há forte preocupação com a probidade e boa-fé na gestão da coisa pública.

O princípio da moralidade administrativa como norma legal foi incluído recentemente no ordenamento jurídico brasileiro através da CF/88. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, essa inclusão "foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público"³.

Evidencia-se estreita relação entre a moralidade e a probidade administrativa.

No ordenamento jurídico brasileiro a Ação de Improbidade Administrativa tem por escopo a responsabilização de agentes públicos e terceiros beneficiados por atos praticados em prejuízo à administração pública, principalmente no que tange ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos demais princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

³ in Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo : Atlas, 2004, p. 696 .



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

eficiência.

Sobre o instituto, a doutrina de Volnei Ivo Carlin:

(...) improbidade administrativa, termo amplo capaz de qualificar a atuação negativa do agente contra a coisa pública, é mais do que mera inobservância da lei. É **conduta desprovida de ética, de falta de cuidado ou má aplicação do dinheiro público, seja pelo abuso de poder, seja pela omissão dos deveres impostos ou, ainda, pela atuação dolosa ou culposa do agente em detrimento da lei**⁴.

Três são as categorias dos atos de improbidade: atos que importam **enriquecimento ilícito do agente público** [art. 9º], atos que causam **prejuízo efetivo ao erário** [art. 10] e atos que **atentam contra os princípios da Administração Pública** [art. 11], cominando-lhes a LIA sanções políticas, civis e administrativas [art. 12].

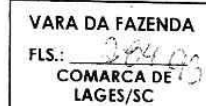
Marino Pazzolini Filho ensina que:

A ação civil de improbidade administrativa tem **dois objetivos fundamentais: declarar o ato de improbidade administrativa, responsabilizando o agente público que o praticou e, se houver o terceiro com ele conluiado; e decretar a punição dos réus com sanções civis, administrativas e políticas, bem como, conforme o caso, condená-los ao ressarcimento integral do dano efetivo causado por eles ao Erário e ao perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio**⁵.

A presente demanda objetiva a apuração de danos ao

⁴ Direito administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 364

⁵ In Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2002. p. 18 e 178



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

erário da municipalidade de Bocaina do Sul, no importe de R\$ 45.552,14, ante a subtração por Gilson Silveira Duarte, de vários cheques daquela municipalidade para pagamento de despesas pessoais, falsificando as assinaturas da então Prefeita Municipal Tereza de Medeiros e da Tesoureira Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova.

Assim sendo verifica-se inexistir culpa por parte de Tereza de Medeiros Luciano, já que não foi a causadora do dano ao erário municipal, sendo a assinatura desta e da tesoureira Sirlei Terezinha Gamba Coelho Cordova, falsificada por Gilson Silveira Duarte.

Ad argumentandum tantum, em relação ao conceito de agente político esclarece Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos são os componentes do Governos nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais⁶.

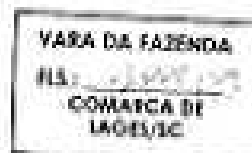
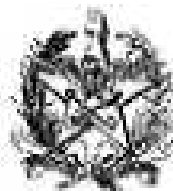
Dentre os agentes políticos estão aqueles que "exercem **típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos**"⁷, como os prefeitos municipais, por exemplo.

Importante ressaltar as ponderações de Hely Lopes Meirelles sobre a responsabilidade dos prefeitos:

Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar **decisões governamentais de alta complexidade e importância**, de interpretar as leis e converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é

⁶ in Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo : Malheiros, 1997, p. 72

⁷ *op. cit.*, p. 433



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lagoinha

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas a sua decisão e determinação. Desde que o **Chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros**⁸.

Extraí-se da doutrina e da jurisprudência que para caracterizar-se como improbidade administrativa faz-se necessário que, **além de ilegal e lesivo ao patrimônio público**, o ato contenha o elemento subjetivo de **dolo ou má-fé** do agente político que o praticou.

E particularmente no que tange aos prefeitos, aduz o mestre, supracitado:

Como agente político, o Chefe do Executivo local só responde por seus atos funcionais se os praticar com **dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder**. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho o cargo ou a pretexto de seu exercício⁹.

Interpôs a presente demanda o representante do Ministério Público em relação a Tereza de Medeiros Luciano sob o fundamento de omissão e negligência desta, ante o não exercício da supervisão sobre a realização de despesas públicas.

Destarte, resta **inconfigurada negligência da Ex-prefeita de Bocaina do Sul**, já que não possuiu participação no ato ímprobo

⁸ in Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed. São Paulo : Malheiros, 1981, p. 667/668



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

VARA DA FAZENDA
FLS.: 668
COMARCA DE LAGES/SC

cometido, sendo sim ludibriada, para que se conseguisse usurpar valores da municipalidade de Lages.

Também não restou demonstrado nos autos que o requerido tenha agido contra os princípios da administração pública ou violado os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições [art. 11 da LIA].

5- Da não realização de ato ímprobo por parte de Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova

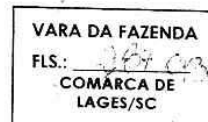
Intenta o *Parquet* a presente *actio* contra Sirlei Terezinha Gamba Coelho, em face do enriquecimento ilícito praticado por Gilson Silveira Duarte, já que esta ocupou a função de Tesoureira, sendo, portanto, responsável por fiscalizar as despesas e gastos realizados pela Administração Municipal.

O fato que ensejou a propositura desta demanda foi a subtração de cheques do Município de Bocaína do Sul por Gilson Silveira Duarte.

Em que pese a função que exercia da demandada na época dos fatos ser de Tesoureira não importa em prática ímproba, ressaltando-se as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, fazendo remissão ao relatório do Tribunal de Contas [fls. 224-235] expõem que:

e) ausência de elaboração de Boletim Financeiro pela Tesouraria com a conseqüente falta de controles das entradas e saídas e do saldo financeiro, pelo que os atos

⁹ *op. cit.* 668



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

praticados nos setores envolvidos estavam vulneráveis e, conseqüentemente, passíveis a ações contrárias à lei, o que resultou em sérios prejuízos ao erário público, contrariando, assim, o disposto no art. 31, da Constituição Federal, no que tange à obrigatoriedade da implantação e manutenção de controles internos integrados;

f) cheques em formulário contínuo desaparecidos da Tesouraria, na sequência entre os números 000787 a 000844, referente à conta 47.865-2, do Banco do Brasil;

g) dos referidos cheques muitos foram emitidos e compensados, num total de R\$ 32.709, causando prejuízo ao erário público, por tratar-se de pagamento de despesa particular do Sr. Gilson Silveira Duarte;

h) do mesmo modo, outros quatro cheques, sacados contra o BESC resultaram em prejuízos de mais de R\$ 3.468,00, tendo sido pelo menos dois deles depositados diretamente na conta 55.191-6, do BESC, de titularidade de Gilson Silveira Duarte, conforme ofício do Banco a fls. 60, "A", do Processo de Sindicância.

Portanto, verifica-se que não houve participação da demandada na subtração das cártulas, não realizando fato tipificado como ímprobo.

Acompanha a jurisprudência pátria o pensamento acima exarado:

Não se constatando, por parte dos requeridos, a prática de atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), ou que causam lesão ao erário (art. 10 da mesma Lei), tampouco havendo indícios de desonestidade ou má-fé quanto à prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública



VARA DA FAZENDA

FLS.: 388
COMARCA DE
LAGES/SCEstado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

(art. 11 da referida Lei), não se há falar em condenação por atos de improbidade administrativa, esta somente imputável quando configurada explicitamente a má-fé, a intenção desonesta ou o falta de probidade, o que, à evidência, não restou comprovado nestes autos. [TJ-MG; AC 1.0024.98.149055-0/001; Belo Horizonte; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nilo Schalcher Ventura; Julg. 12/05/2005; DJMG 07/06/2005]

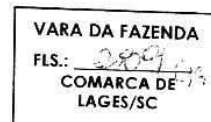
O Superior Tribunal de Justiça, quanto a matéria afirma:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE: TIPIFICAÇÃO (ART. 11 DA LEI 8.429/92). 1. **O tipo do artigo 11 da Lei 8.429/92, para configurar-se como ato de improbidade, exige conduta comissiva ou omissiva dolosa.** 2. Atipicidade de conduta por ausência de dolo. 3. Recurso Especial provido. [Superior Tribunal de Justiça STJ; RESP 534575; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 09/12/2003; DJU 29/03/2004; pág. 00205]

Logo, não praticou Sirlei Terezinha Gambá Coelho Córdova ato considerado ímprobo.

6- Do enriquecimento ilícito de Gilson Silveira Duarte

Depreende-se da peça inaugural que o demandado foi admitido no quadro funcional de Bocaina do Sul no dia 3 de janeiro de 1997, para o cargo de Agente Administrativo I, com remuneração mensal de R\$ 504,30 [quinhentos e quatro reais e trinta centavos] e, logo depois, foi nomeado em cargo de comissão para chefiar o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, cumulando os cargos de Técnico de Contabilidade e de Tesoureiro, respondendo, também, como Assessor Contábil, percebendo, a título de remuneração mensal, a quantia de R\$



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

610,00 (seiscentos e dez reais).

Instaurou-se o Procedimento Administrativo Preliminar nº 012/01 (2º Volume), bem como as Peças Informativas de n.º 006/04 (Sindicância do Município de Bocaina do Sul), 014/04 (Processo Administrativo Disciplinar nº 001/98 de Bocaina do Sul) e 016/04 (Ação de Indenização nº 039.00.012775-0), nas quais apurou-se o **desaparecimento de cheques**, emitidos e sacados, sem a contrapartida contábil da despesa.

A peça inaugural [fls. 07] registra:

Estes procedimentos, após uma série de providências, concluíram que o autor destes atos foi o requerido **GILSON SILVEIRA DUARTE**.

Além disso, foi instaurado inquérito policial, que culminou com o oferecimento de denúncia contra o requerido, pela prática dos crimes de peculato, supressão de documentos e de falsidade ideológica, capitulados respectivamente nos artigos 312, 305 e 299, todos do Código Penal. A ação penal, sob o nº 039.99.002465-0, encontra-se em andamento.

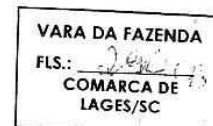
Consta ainda que este réu chegou a ser preso em flagrante (autos de nº 039.98.009682-9), quando inclusive **confessou na Delegacia de Polícia que, de posse de talonários de cheques de titularidade da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, passou a emitir as cédulas em proveito próprio no comércio local.**

Retira-se do esclarecimento ministerial e dos documentos



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos



acostados aos autos a configuração dos delitos praticados pelo demandado que implicam o seu enriquecimento ilícito.

Ainda, de acordo com a exordial [fls. 12]:

No total, conclui-se que **GILSON SILVEIRA DUARTE** se apropriou indevidamente do valor de **R\$ 66.811,38 (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos)** do patrimônio público do Município de Bocaina do Sul.

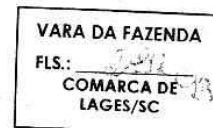
Importa-se, assim, da análise dos autos, a tipificação do ato ímprobo cometido por Gilson Silveira Duarte no art. 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme a dicção desta, a seguir transcrita:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

É do magistério Frederico Brito dos Santos que:

Além da ação ou omissão, dolosa ou culposa, para que seja reputada como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, a conduta deverá ensejar perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades previstas no art. 1º da LIA. Entendemos que as demais expressões estão contidas em perda patrimonial, tendo o legislador, contudo proferido explicitar ao máximo o



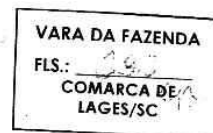
Estado de Santa Catarina
 Poder Judiciário
 Comarca de Lages
 Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

alcance do vocábulo lesão, como forma de não deixar qualquer dúvida quanto ao alcance do preceito do art. 10, com a conseqüente maior proteção do erário. Porém, melhor teria sido, como dissemos, que em vez de lesão ou prejuízo ao erário, tivesse o legislador se referido a lesão, prejuízo ou dano – material e moral – ao patrimônio público [*Improbidade Administrativa – Reflexões sobre a Lei nº 8.429/92*. 1ª ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 27-28].

Importante reflexão deve ser feita quanto a ação cometida por Gilson Silveira Duarte, já que o dano caracterizado, consoante as provas colacionadas nos autos acima comentadas é nítido a Administração Pública Municipal, bem como o dolo em apropriar-se e desviar dinheiro daquele ente público.

Neste cotejo, a jurisprudência apresenta:

1. **A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).** 2. **A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade** [TRF 01º R.; AC 2001.35.00.008379-7; GO; Terceira Turma; Relº Juíza Fed. Conv. Vânia Cardoso André de Moraes; Julg. 05/07/2005; DJU 15/07/2005; Pág. 18]



Estado de Santa Catarina
 Poder Judiciário
 Comarca de Lages
 Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

alcance do vocábulo lesão, como forma de não deixar qualquer dúvida quanto ao alcance do preceito do art. 10, com a conseqüente maior proteção do erário. Porém, melhor teria sido, como dissemos, que em vez de lesão ou prejuízo ao erário, tivesse o legislador se referido a lesão, prejuízo ou dano – material e moral – ao patrimônio público [Improbidade Administrativa – Reflexões sobre a Lei nº 8.429/92. 1ª ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 27-28].

Importante reflexão deve ser feita quanto a ação cometida por Gilson Silveira Duarte, já que o dano caracterizado, consoante as provas colacionadas nos autos acima comentadas é nítido a Administração Pública Municipal, bem como o dolo em apropriar-se e desviar dinheiro daquele ente público.

Neste cotejo, a jurisprudência apresenta:

1. **A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).** 2. **A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade** [TRF 01ª R.; AC 2001.35.00.008379-7; GO; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Vânia Cardoso André de Moraes; Julg. 05/07/2005; DJU 15/07/2005; Pág. 18]



VARA DA FAZENDA
FLS.: 293
COMARCA DE LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Portanto, caracterizada a ação cometida pelo demandado, na tipificação constante no art. 10, inciso I da Lei nº 8.429/92.

7- Da aplicação de pena.

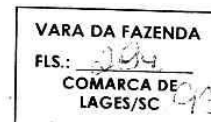
O sancionamento para esta modalidade de improbidade está prevista no inciso II do art. 10 da supracitada lei, a qual prevê como medidas desde o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Observa-se que as penas a serem aplicadas devem ter um caráter proporcional, consoante a leitura do §4.º do art. 37 da Constituição Federal.

O magistério de José Armando da Costa trás sobre o tema:

O prumo da proporcionalidade da punição disciplinar, inclusive em matéria de improbidade administrativa, não somente é utilizável entre nós, pelo Poder Judiciário, como também pela própria Administração Pública federal, a qual, por meio do seu mais expressivo órgão normativo, a Advocacia Geral da União, chegou a pacificar esse ponto de vista [Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2005, p. 88].

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema apresenta:



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Ao elencar as penalidades aplicadas nos casos de comprovada improbidade administrativa, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não o faz, necessariamente, de forma cumulativa. Precedentes jurisprudenciais deste STJ: REsp nº 300.184/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/2003; REsp nº 505.068/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003; REsp nº 513.576/MG, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006 [REsp 825673 / MG, Rel.: Min. Francisco Falcão].

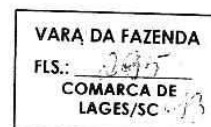
Assim sendo, **"as sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como resta claro do parágrafo único do mesmo dispositivo"** [REsp 664856 / PR, Rel.: Min. Luiz Fux]

Portanto, evidencia-se a necessidade, de gradação de sanção, diante das apresentadas pelo art. 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92, proporcional ao dano praticado por Gilson Silveira Duarte.

Faz-se necessária a imposição, para Gilson Silveira Duarte, do ressarcimento do montante de R\$ 21.268,84 ao município de Bocaina do Sul, da imposição de pena de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a suspensão dos direitos políticos por 05 anos, bem como, à proibição de contratar, pelo prazo de quatro anos, com a administração pública, direta ou indireta.

Importa frisar que a sanção aplicada observou que Gilson Silveira Duarte exercia a função de Contador e Tesoureiro da municipalidade de Bocaina do Sul, subtraindo folhas de cheques, abusando, assim, da confiança exarada pela Administração Pública e ocasionando prejuízo de considerável monta naquela municipalidade.

8- Dos juros moratórios



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Dão conta os autos da configuração do tipo relativo a improbidade a Gilson Silveira Duarte, sendo-lhe aplicada a penalidade relativa a restituição da quantia de R\$ 21.268,84, entre outras medidas.

É cediço que, em caso de mora deve o devedor, responder por estes prejuízos, mais juros, atualização de valores monetários.

No tocante aos juros de mora estabelece o Código Civil que quando não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional [art. 406].

Com a edição da Lei n.º 9250/95 estabeleceu-se que a taxa de referência para juros no âmbito da Fazenda Nacional, será à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme dicção do art. 39, §4.º, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4.º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do



VARA DA FAZENDA
 FLS.: 202
 COMARCA DE
 LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
 Poder Judiciário
 Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim sendo, **"na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa Selic"** [TRF 05ª R.; AC 356017; Proc. 2003.82.00.008034-1; PB; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Subst. Ivan Lira de Carvalho; Julg. 14/06/2005; DJU 19/07/2005; Pág. 627]

O Superior Tribunal de Justiça coaduna-se com o pensamento acima exarado, ao afirmar:

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1.ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; **(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real** [REsp 836166 / PR, Rel.: Ministro Teori Albino Zavascki]

O Sodalício Catarinense, ao enfrentar a matéria tem decidido:

Os juros moratórios, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados com base na taxa SELIC e contados a partir do trânsito em julgado. Logo, não mais incidirá a correção monetária, que estará por aqueles abrangida [AC n.º 2005.010484-6, Rel.: Des. Francisco Oliveira Filho].



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Importa sopesar que o dano ocorreu sobre a égide da Lei n.º 3.071/16, importando o *quantum* atribuindo, a título de juros moratórios em 6% ao ano, consoante o disposto no art. 1062 da supracitada lei.

8- Da verba honorária

Por fim, quanto a verba honorária ela é indevida na espécie, pois a Lei 8.429/92, é omissa a respeito do assunto e sequer preconiza que, em matéria processual e procedimental, caberá a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Assim, por afinidade com a ação civil pública a qual, por expressa previsão legal [art. 18, da Lei 7.347/85], prevê a condenação em honorários somente na hipótese de má-fé do proponente da ação, regra que, segundo a jurisprudência, alcança o Ministério Público [REsp 220.549-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2000; REsp 209.413-RS, rel. Min. José Delegado, DJU de 16/08/99], portanto, incabível sua fixação na ação de improbidade administrativa.

Isso posto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em relação a **Gilson Silveira Duarte**, condenando-o pela prática de atos de improbidade administrativa definidos no art. 10, inciso I da Lei n.º 8.429/92, em razão do que condeno, este nas sanções previstas no art. 12, II, em especial: o ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 21.268,84, devendo este valor ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do efetivo dano, na razão de 0,5% ao mês, e, a



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

VARA DA FAZENDA
FLS.:
COMARCA DE
LAGES/SC

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

contar da vigência do novo Código Civil, os juros serão implementados de acordo com a variação na taxa SELIC, bem como a pena de multa civil em R\$ 5.000,00, a suspensão dos direitos políticos por 05 anos, bem como, à proibição de contratar, pelo prazo de quatro anos, com a administração pública, direta ou indireta, com base no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade e, em consequência, e, **no mérito, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em relação a **Tereza de Medeiros Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova**, e **declaro extinto** o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

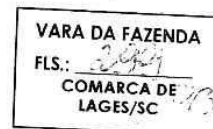
Declaro sem efeito a liminar concedida às fls. 54-61 em relação a Tereza de Medeiros Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova, e **confirmo a indisponibilidade dos bens decretada *initio litis*, para Gilson Silveira Duarte**, objetivando assegurar o pagamento dos danos auferidos ao Município de Bocaina do Sul.

Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça solicitando providências para dar conhecimentos aos Juízes de Direito de Primeiro Grau e aos Registros de Imóveis de Santa Catarina, sobre a disponibilização dos bens de Tereza de Medeiros Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova e a indisponibilização dos bens de Gilson Silveira Duarte.

Expeça-se mandado aos registros de Imóveis de Bocaina



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages



Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

do Sul, de Lages, DETRAN, comunicando sobre a disponibilização dos bens de Tereza de Medeiros Luciano e Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova e a indisponibilização dos bens de Gilson Silveira Duarte.

Expeça-se mandado as instituições bancária de Lages e Bocaina do Sul comunicando o desbloqueio das contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome de Tereza de Medeiros Luciano e a manutenção do bloqueio das de Gilson Silveira Duarte.

Encaminhe-se à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, bem como aos Cartórios Eleitorais desta Circunscrição cópia da decisão exarada nestes autos, após o trânsito em julgado da mesma, conforme preceitua o art. 71, II, do Código Eleitoral e art. 51 da Rs. TSE n. 21.538/2003.

Em face da sucumbência recíproca condeno proporcionalmente Gilson Silveira Duarte e o Ministério Público de Santa Catarina, no pagamento das custas processuais e demais despesas, conforme o mandamento exarado no art. 21 do CPC.

Deixo de condenar os réus e autor em honorários advocatícios, ante ser vedado ao autor percebê-los¹⁰¹¹, consoante dispõem o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, regra esta aplicável

¹⁰ Há decisões no sentido de que, na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, o réu não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios, por ser vedado ao autor recebê-los [NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 35ª ed. São Paulo: Editora SARAIVA, 2003, p. 999].

¹¹ Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários [RE n. 493.823, Rel. Min. Eliana Calmon].



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

VARA DA FAZENDA
FLS.: 302
COMARCA DE LAGES/SC

complementarmente a Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.-se.

Lages (SC), 01 de setembro de 2006.

Sílvio Dagoberto Orsatto

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes Autos do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda e fiz este termo.

Lages, 04 de setembro de 2006

[Handwritten Signature]
ESCRIVANIA JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

fls. 39

Ofício nº 039040148546-001-012 Lages, 19 de setembro de 2012.

Autos nº 039.04.014854-6/001

Ação: Execução de Sentença/

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Gilson Silveira Duarte

Prezada Senhora,

Atendendo determinação do ofício nº 0012381-26.2012.8.24.0600-001, consoante decisão exarada nos autos nº 0012381-26.2012.8.24.0600, cumpre-me encaminhar a Vossa Senhoria as informações solicitadas.

Nome: Gilson Silveira Duarte

CPF: 933.587.769-72

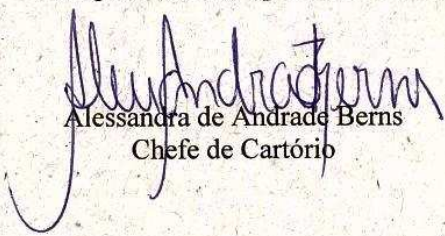
Nome: Tereza de Medeiros Luciano

CPF: 375.399.819-20

Nome: Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova

CPF: 024.663.399-94

Na oportunidade, apresento à Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.


Alessandra de Andrade Berns
Chefe de Cartório

A Senhora

SÔNIA MARIA SCHMITT PASINI

CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA

FLORIANÓPOLIS-SC

Endereço: Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lages.fazenda@tjsc.jus.br

600 DCEJ.12.00001677-2 24/012 172 87



Autos nº 0012381-26.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Juízo de Direito da Vara da Faz. Púb., Exec. Fiscais, Acid. Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Lages e outros, Tereza de Medeiros Luciano

Requerido: Gilson Silveira Duarte

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Sílvio Dagoberto Orsatto, Juiz de Direito da Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages, no qual solicita a comunicação da **disponibilização dos bens de Tereza de Medeiros** e de **Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova** e da **indisponibilidade de bens de Gilson Silveira Duarte** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, conforme decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 039.04.014854-6.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF dos requeridos, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz da Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages para que informe o número de CPF dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação do **cancelamento da indisponibilidade dos bens de Tereza de Medeiros** e de **Sirlei Terezinha Gamba Coelho Córdova** e à averbação da **indisponibilidade dos bens de Gilson Silveira Duarte** e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 35

arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 31 de agosto de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor